

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 5ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0701844-12.2018.8.07.0011

APELANTE(S)

APELADO(S)

Relator Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Acórdão N° 1297886

EMENTA

CIVIL E FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA DEFERIDA TENDO COMO LAR DE REFERÊNCIA A RESIDÊNCIA MATERNA. REGIME DE VISITAÇÃO. OFÍCIO DO GENITOR. POLICIAL MILITAR. TRABALHO COM ESCALA E PLANTÕES. PEDIDO DE FLEXIBILIZAÇÃO DOS PERNOITES SEMANAIS PARA MELHOR CONVÍVIO COM A CRIANÇA. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE DIVISÃO IGUALITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não merece prosperar a alegação da autora, quanto à existência de fixação de guarda compartilhada travestida de guarda alternada, pois depreende-se claramente do regime de convivência fixado na origem que, além de existir um lar de referência para rotina da criança, ambos os genitores participam ativamente na vida da menor, o que pode ser chamado de responsabilização conjunta dos pais – característica primordial da guarda compartilhada. Ademais, o simples fato de o magistrado de origem ter acrescentado dois pernoites com o genitor, durante a semana, não desconfigura a guarda compartilhada.

2. A livre escolha dos dias pelo genitor, ao seu bel-prazer, quanto aos dias de pernoite durante a semana, com a criança, não se revela medida adequada, pois é preciso que a vida da infante tenha certa estabilidade e segurança, com o fito de haver uma melhor organização em sua rotina. No entanto, revela-se medida acertada que os dois dias fixos de pernoites estabelecidos pelo juiz sejam parcialmente flexibilizados, a fim de que o genitor possa desfrutar da convivência da menor da maneira mais efetiva, sem que seja preciso deixá-la com terceiros do seu núcleo familiar, por motivo de trabalho, já que é Policial Militar e trabalha em regime de escala e plantões.

3. A flexibilização parcial dos dias fixos de pernoite estabelecidos no regime de convivência visa

atender não só ao melhor interesse da criança, mas, também, às suas necessidades emocionais e afetivas, uma vez que a menor declarou espontaneamente o seu desejo maior em conviver com o pai, conforme consta no estudo psicossocial.

4. Havendo sucumbência maior de uma das partes, não há que se falar em divisão igualitária do percentual referente à verba sucumbencial fixada na origem.

5. Recurso do réu parcialmente provido. Recurso da autora desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Relator, ANA CANTARINO - 1º Vogal e MARIA IVATÔNIA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora ANA CANTARINO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. UNÂNIME. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 04 de Novembro de 2020

Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de **ação de guarda compartilhada** ajuizada por **E.K.D.P.M.** em desfavor de **R.T.R.**, requerendo, em síntese, a procedência da ação, a fim de que seja determinada a guarda compartilhada da menor R. de P.T., tendo como lar de referência a residência materna.

Em sentença de fls. 1/4 ID 17139858, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e, por consequência, fixou a guarda compartilhada entre os genitores, com lar de referência materno e regime de convivência da seguinte forma: 1) O genitor exercerá o direito de visitas da menor de forma quinzenal, retirando-a na sexta-feira, na escola, após o expediente escolar e devolvendo-a na segunda-feira, na escola, antes do início do expediente escolar; 2) O genitor também exercerá o pernoite semanal com a menor, buscando a menor na escola ao final do expediente escolar das terças-feiras, pernoitando com ela nas terças e quartas-feiras, sem prejuízo da escola, devolvendo-a na escola antes do expediente escolar das quintas-feiras; 3) Nos dias em que o genitor estiver com a menor, este se responsabilizará por todas as atividades escolares (dever de casa, provas, reuniões, apresentações etc) e extracurriculares. A mesma regra se aplicará à genitora; 4) Caso não vá exercer o direito de visita, o genitor deverá justificar e avisar à genitora com antecedência e por escrito

(whatsapp), devendo ambas as partes liberarem a notificação de mensagem lida (Privacidade > confirmação de leitura ativada); 5) Os feriados de carnaval, semana santa e semana da criança, serão intercalados entre os genitores, de preferência, sem prejudicar o regime quinzenal de convivência; 6) Os demais feriados não alterarão a rotina da menor e seguirão o regime de visitação normal; 7) Nas festividades de final de ano, nos anos pares, a menor ficará na companhia do pai durante o Natal, e na companhia da mãe na passagem do ano, invertendo-se a ordem nas festividades nos anos ímpares; 8) O genitor que estiver em companhia da menor, por ocasião da festividade de ano novo, poderá permanecer as férias de janeiro, e o genitor que passar o Natal, poderá permanecer as férias de dezembro; 9) A menor passará o dia do seu aniversário na companhia do pai nos anos pares e da mãe nos anos ímpares; 10) O dia das mães, o dia dos pais e o aniversário dos genitores, a menor passará em companhia do homenageado, adequando os finais de semana quinzenais, de forma que a menor passe todo o final de semana com o homenageado, sem prejuízo da escola; 11) Caso os genitores venham a viajar com a menor em seus períodos convivência, deverão informar por escrito no aplicativo whatsapp o outro par parental do local de destino, contatos, e demais informações necessárias a uma eventual emergência que possa ocorrer; 12) O descumprimento do dever de visitas fixadas em favor do menor, por aquele que detém a guarda unilateral ou o lar de referência, implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato de descumprimento, o qual deverá ser comprovado mediante registro de ocorrência em delegacia de polícia, nos termos do art. 536, § 52, do NCPC (Precedente do STJ: REsp 1.481.531-SP). Em razão da sucumbência parcial, condenou a autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) e o réu ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida à autora.

Irresignados, o réu e a autora interpuseram recurso de apelação contra a r. sentença, requerendo a sua reforma, mediante os argumentos apresentados às fls. 1/17 ID 17139862 e às fls. 1/8 ID 17139867, respectivamente.

Preparo do réu às fls. 1 ID 17139864.

Sem preparo da autora, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.

Contrarrazões da autora às fls. 1/6 ID 17139868 e do réu às fls. 1/7 ID 17139874.

Em parecer de fls. 1/7 ID 18010756, o Ministério Público manifestou-se pelo provimento parcial do recurso do réu e desprovimento do recurso da autora.

É o relatório

VOTOS

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Cuida-se de **recurso de apelação** interposto pelas partes nos autos da **ação de guarda** ajuizada por **E.K.D.P.M.** em desfavor de **R.T.R.**, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e, por consequência, fixou a guarda compartilhada entre os genitores, com lar de referência materno e regime de convivência da seguinte forma: 1) O genitor exercerá o direito de visitas da menor de forma quinzenal, retirando-a na sexta-feira, na escola, após o expediente escolar e devolvendo-a na segunda-feira, na escola, antes do início do expediente escolar; 2) O genitor também exercerá o

pernoite semanal com a menor, buscando a menor na escola ao final do expediente escolar das terças-feiras, pernoitando com ela nas terças e quartas-feiras, sem prejuízo da escola, devolvendo-a na escola antes do expediente escolar das quintas-feiras; 3) Nos dias em que o genitor estiver com a menor, este se responsabilizará por todas as atividades escolares (dever de casa, provas, reuniões, apresentações etc) e extracurriculares. A mesma regra se aplicará à genitora; 4) Caso não vá exercer o direito de visita, o genitor deverá justificar e avisar à genitora com antecedência e por escrito (whatsapp), devendo ambas as partes liberarem a notificação de mensagem lida (Privacidade > confirmação de leitura ativada); 5) Os feriados de carnaval, semana santa e semana da criança, serão intercalados entre os genitores, de preferência, sem prejudicar o regime quinzenal de convivência; 6) Os demais feriados não alterarão a rotina da menor e seguirão o regime de visitação normal; 7) Nas festividades de final de ano, nos anos pares, a menor ficará na companhia do pai durante o Natal, e na companhia da mãe na passagem do ano, invertendo-se a ordem nas festividades nos anos ímpares; 8) O genitor que estiver em companhia da menor, por ocasião da festividade de ano novo, poderá permanecer as férias de janeiro, e o genitor que passar o Natal, poderá permanecer as férias de dezembro; 9) A menor passará o dia do seu aniversário na companhia do pai nos anos pares e da mãe nos anos ímpares; 10) O dia das mães, o dia dos pais e o aniversário dos genitores, a menor passará em companhia do homenageado, adequando os finais de semana quinzenais, de forma que a menor passe todo o final de semana com o homenageado, sem prejuízo da escola; 11) Caso os genitores venham a viajar com a menor em seus períodos convivência, deverão informar por escrito no aplicativo whatsapp o outro par parental do local de destino, contatos, e demais informações necessárias a uma eventual emergência que possa ocorrer; 12) O descumprimento do dever de visitas fixadas em favor do menor, por aquele que detém a guarda unilateral ou o lar de referência, implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato de descumprimento, o qual deverá ser comprovado mediante registro de ocorrência em delegacia de polícia, nos termos do art. 536, § 52, do NCPC (Precedente do STJ: REsp 1.481.531-SP). Em razão da sucumbência parcial, condenou a autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) e o réu ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º, 7139862 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida à autora.

Em razão de fls. 1/17 ID 17139862, o **réu/apelante** afirma que sua intenção sempre foi proporcionar a convivência contínua de ambos os genitores na vida da criança, proporcionando a participação efetiva dos responsáveis no cotidiano da criança.

Insurge-se contra o regime de visitação fixado, pois alega ser policial militar que trabalha em regime de escala, devendo tal situação ser ponderada, a fim de que sejam flexibilizados os dias de convivência com sua filha, quando coincidirem com o dia de escala de serviço.

Relata que, ainda que haja parentes dos núcleos familiares que auxiliem essa situação, sua intenção é permanecer o maior tempo possível com sua filha, evitando-se, ao máximo, que o cuidado da menor seja entregue a terceiros.

Reitera que possui plena capacidade de passar o dia e a noite com a menor, desde que o seu regime de convivência não coincida com a data exata da sua escala de serviço.

Entende que deve haver flexibilização quanto à fixação dos dias de convivência determinados, abrindo-se espaço para a modificação, mormente porque a parte apelada não tem maiores objeções quanto a isso.

Pugna, portanto, para que os dois dias consecutivos semanais determinados pelo juiz *a quo* sejam escolhidos livremente pelo genitor, com o intuito de não haver choque com a sua escala de trabalho.

Transcreve o parecer técnico emitido pelo NERAF/TJDFT, em que se constatou que a extensão dos períodos determinados para a convivência da criança com o genitor, bem como o acréscimo de um ou mais dias, são passos importantes para a vida da criança e de seu pai.

Reitera, assim que os dias da semana devem ser livres e de escolha do genitor, visando o melhor interesse da criança e priorizando o convívio familiar.

Caso não seja esse o entendimento, requer a flexibilização para que o genitor possa buscar sua filha no dia posterior subsequente ao dia que estiver escalado para o trabalho.

Insurge-se quanto à distribuição dos honorários de sucumbência fixados, afirmando que ambos os litigantes sucumbiram igualmente, o que justifica a alteração da sentença para condenar a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) da verba honorária.

Por fim, requer o conhecimento e provimento da apelação para reformar a r. sentença, a fim de que não sejam fixados dias obrigatórios para buscar a menor, durante a semana, podendo o genitor escolher livremente, mediante comunicação prévia. Caso não seja esse o entendimento, requer a possibilidade de buscar a menor no dia posterior subsequente após o término da sua escala de trabalho. Pugna, ainda, pela redistribuição da verba honorária na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante.

Em razões de fls. 1/8 ID 17139867, a **autora/apelante** afirma que o juiz *a quo*, ao fixar o regime de convivência, acabou por emendar o final de semana quinzenal com pernoite semanal, o que impede que a genitora tenha contato com sua filha a cada 15 (quinze) dias, de sexta-feira até quinta-feira, pois só teria contato com a menor na segunda-feira à noite.

Assevera saber a importância da figura paterna para o pleno desenvolvimento da criança; no entanto, entende que a forma como foi fixada a convivência, com dois pernoites semanais, implica na adoção da guarda alternada, o que não é recomendado.

Pugna, assim, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, para que sejam mantidas as visitas paternas quinzenais e o pernoite em um único dia da semana, às quartas-feiras.

Por fim, requer o conhecimento e provimento da apelação para reformar a r. sentença, a fim de que o regime de convivência paterna seja fixado de forma quinzenal, retirando a menor na sexta-feira, na escola, após o expediente escolar e devolvendo-a na segunda-feira, na escola, antes do início do expediente escolar; com o pernoite em todas as quartas-feiras, buscando a menor na escola ao final do expediente escolar, e entregando-a na escola no dia seguinte, antes do início do expediente escolar.

É o breve resumo dos fatos.

Passo à análise conjunta dos recursos interpostos, em razão da sua similitude fática.

Em suma, o réu insurge-se contra o regime de visitação fixado na sentença, pugnano pela livre escolha dos dias semanais de convivência com sua filha, tendo em vista a sua escala de trabalho como Policial Militar.

Por sua vez, a autora também se insurge contra o período de convivência fixado, afirmando que o regime estabelecido pelo juiz *a quo* diz respeito à guarda alternada, o que não deve ser admitido. Entende, assim, que o genitor deve ficar com a menor durante os finais de semana, quinzenalmente, com direito de pernoite durante a semana somente nas quartas-feiras.

Pois bem.

Como é sabido, crianças e adolescentes são indivíduos em desenvolvimento que, aos poucos, vão adquirindo capacidade para o auto-progresso, necessitando, assim, de apoio e orientações no aspecto moral, intelectual, social e afetivo.

Por terem essa condição peculiar de fragilidade, foi necessária a criação de várias normas jurídicas

que buscassem a proteção integral desse grupo.

A própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, *caput*, preconiza os direitos que devem ser assegurados às crianças e aos jovens, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinado pela Lei 8.069/1990, em seu artigo 3º, também dispõe a necessidade da proteção integral dos menores, vejamos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Na ótica civil, a proteção integral é percebida pelo princípio do melhor interesse para a criança, reconhecida, inclusive, pela Convenção de Haia. O Código Civil, nos artigos 1.583 e 1.584, recepciona tal princípio ao regular o instituto da guarda e responsabilidade sob o poder familiar.

No caso *sub judice*, a autora ajuizou a presente ação de guarda, com o fito de estabelecer o compartilhamento da guarda da sua filha com o réu, tendo como lar de referência a residência materna.

Primeiramente, importante salientar que a guarda compartilhada e a guarda alternada não se confundem. A primeira foi instituída pela Lei 11.698/2008, sendo entendida “*como aquela em que há a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns*” (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 6ª edição. Editora Método, 2016, pag. 1320.).

Há, portanto, um compartilhamento da guarda jurídica (exercício da autoridade parental e tomada de decisões) e da guarda material, com tempo de convivência dividido de forma equilibrada entre os genitores da criança.

Por outro lado, a guarda alternada tem criação doutrinária e jurisprudencial, e há, no exercício da guarda jurídica e material, uma alternância entre os genitores, de modo que cada um deles exerce de maneira exclusiva os deveres e direitos inerentes do poder familiar, quando estiver na companhia da criança.

Vê-se, portanto, que na modalidade da guarda alternada há a retirada da guarda jurídica (autoridade parental) de um dos genitores, ainda que por um momento específico e temporário; ideia essa que contraria o disposto no artigo 1.634 do CC, senão vejamos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Feita essa análise, verifica-se que a alegação da autora, quanto à existência de fixação de guarda compartilhada travestida de guarda alternada não merece prosperar, pois depreende-se claramente do regime de convivência fixado na origem que, além de existir um lar de referência para rotina da criança, ambos os genitores participam ativamente na vida da menor, o que pode ser chamado de responsabilização conjunta dos pais – característica primordial da guarda compartilhada.

Ademais, o simples fato de o magistrado de origem ter acrescentado dois pernoites com o genitor, durante a semana, não desconfigura a guarda compartilhada.

Quanto à alegação da autora de que o juiz *a quo* acabou por emendar o final de semana quinzenal com pernoite semanal, nada a proover, uma vez que não houver qualquer menção quanto ao tema na sentença, tendo sido essa forma de convivência apenas uma sugestão dada pelo Ministério Público, que sequer foi acatada pelo magistrado de origem.

A propósito, cito parte do trecho da sentença, referente aos pernoites, senão vejamos:

“1) O genitor exercerá o direito de visitas da menor de forma quinzenal, retirando-a na sexta-feira, na escola, após o expediente escolar e devolvendo-a na segunda-feira, na escola, antes do início do expediente escolar;

2) O genitor também exercerá o pernoite semanal com a menor, buscando a menor na escola ao final do expediente escolar das terças-feiras, pernoitando com ela nas terças e quartas-feiras, sem prejuízo da escola, devolvendo-a na escola antes do expediente escolar das quintas-feiras; (...)”

Vê-se, assim, que não houve nenhuma determinação da junção do final de semana paterno com os pernoites durante a semana, o que afasta a tese da autora quanto ao pouco tempo de convívio que terá com sua filha.

No tocante à flexibilização dos pernoites durante a semana, tendo em vista a escala de trabalho do genitor, que é Policial Militar, tenho que **parcial razão lhe assiste.**

Inicialmente, ressalto que a livre escolha dos dias pelo genitor, ao seu bel-prazer, não se revela medida adequada, pois é preciso que a vida da infante tenha certa estabilidade e segurança, com o fito de haver uma melhor organização na rotina da criança.

Por outro lado, tenho que é medida acertada que os dois pernoites estabelecidos pelo juiz, durante a semana, sejam parcialmente flexibilizados, a fim de que o genitor possa desfrutar da convivência da menor da maneira mais efetiva, sem que seja preciso deixá-la com terceiros do seu núcleo familiar, por motivo de trabalho.

Dessa forma, mantenho os dois dias de pernoites do genitor nos dias estabelecidos pelo juiz *a quo*, sem prejuízo da escola, buscando-a ao final do expediente escolar nas terças-feiras e devolvendo-a na escola antes do expediente escolar das quintas-feiras.

No entanto, caso os referidos dias semanais coincidam com a escala de trabalho do genitor, poderá o réu, como troca de um desses dias pré-estabelecidos, pernoitar com a criança também nas segundas-feiras, mediante aviso prévio à genitora, por meio do aplicativo WhatsApp.

A flexibilização do regime de convivência visa atender não só ao melhor interesse da criança, mas, também, às suas necessidades emocionais e afetivas, uma vez que a menor declarou espontaneamente o seu desejo maior em conviver com o pai, conforme consta no estudo psicossocial (fl. 3 ID 17139841).

Por fim, quanto aos honorários de sucumbência, verifico que o magistrado de origem distribuiu proporcionalmente à sucumbência das partes, não havendo razão para reformar a r. sentença nesse ponto, já que o réu foi o maior sucumbente da lide, senão vejamos.

Da análise dos pedidos constantes na inicial, depreende-se que a autora requereu a guarda compartilhada de sua filha, tendo como lar de referência materno, com fixação do regime de convivência nos moldes expostos na petição inicial.

Por sua vez, o réu, além de requer a improcedência dos pedidos iniciais, pugnou pelo direito de visitação em todos os finais de semana, bem como a guarda compartilhada com lar de referência paterno.

O juiz sentenciante acolheu o pedido da guarda compartilhada requerido pela autora e determinou o regime de visitas de maneira bem aproximada dos moldes requeridos na inicial. Quanto à pretensão do genitor, julgou improcedente o pedido de visitação, em todos os finais de semana, bem como o pedido do lar de referência paterno, o que justifica a sucumbência menor da autora e maior do réu.

É de se ver, portanto, que a r. sentença não merece reparo nesse ponto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu para determinar que: 1) O genitor exercerá o direito de visitas da menor de forma quinzenal, retirando-a na sexta-feira, na escola, após o expediente escolar e devolvendo-a na segunda-feira, na escola, antes do início do expediente escolar; 2) O genitor também exercerá o pernoite semanal com a menor, buscando a menor na escola ao final do expediente escolar das terças-feiras, pernoitando com ela nas terças e quartas-feiras, sem prejuízo da escola, devolvendo-a na escola antes do expediente escolar das quintas-feiras. No entanto, caso os referidos dias semanais coincidam com a escala de trabalho do genitor, poderá o réu, como troca de um desses dias pré-estabelecidos, pernoitar com a criança também nas segundas-feiras, mediante aviso prévio à genitora, por meio do aplicativo WhatsApp, com antecedência mínima de 15 (quinze dias). Quanto aos demais itens do regime de visitação, mantenho os mesmos termos da sentença.

É como voto.

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - 1º Vogal
Com o relator

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

**CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. DAR PARCIAL
PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. UNÂNIME.**